



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

Lei nº 1.832 – SGAP, 19 de junho de 2009.

Cria a Lei Orgânica Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSA – com vista a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA.
Faço saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras - PB, APROVOU e eu sanciono a presente Lei.**

Art. 1º - Esta Lei estabelece as definições, princípios, objetivos e diretrizes e composição da Lei Orgânica Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSA –, por meio da qual o Poder Público com a sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, programas, planos e ações com vistas a assegurar o direito humano a alimentação adequada.

Art. 2º - Considera-se segurança alimentar e nutricional a garantia da pessoa humana ao acesso à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária, devendo o Poder Público adotar políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º - A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, regionais, econômicas e sociais.

§ 2º - É dever do Poder Público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano a alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º - A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente de alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que seja cultural, ambiental, social e economicamente sustentáveis.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Art. 4º - A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação as condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização e comercialização;

II – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

III – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade cultural da população;

IV – a produção de conhecimento e acesso à informação.

Art. 5º - A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio desta Lei, integrado por um conjunto de órgãos e entidades ligadas ao Município, e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar-se a esta finalidade.

§ 1º - A participação do setor público e privado nesta Lei será definida a partir dos critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar, criado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - O órgão responsável pela definição dos critérios de que trata o § 1º poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para o setor público e privado.

§ 3º - Os órgãos e entidades públicas e privadas que integram esta Lei o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos processos decisórios.

§ 4º - O dever do Poder Público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade e equidade no acesso a alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricionais em todas as esferas do governo;

IV – transparência dos programas, ações e recursos públicos e privados, e dos critérios para sua concessão.

Art. 7º - Esta Lei tem como base as seguintes diretrizes:

I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre os órgãos do governo municipal;

III – monitoramento da situação alimentar e nutricional visando o planejamento das políticas e dos planos nas diferentes esferas do governo;

IV – conjunção de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem as condições de capacidade de subsistência autônoma da população;

V – articulação entre orçamento e gestão;

VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e a capacitação e recursos humanos.

Art. 8º - Esta Lei tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração de esforços entre o município e a sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do nosso município.

Art. 9º - Integram esta Lei:

I – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II – o Centro de Recepção e Distribuições de Doações do Município;

III – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, Estado e Município;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

IV – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse em colaborar com a redução da fome e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes desta Lei.

Art. 10 – Ficam mantidas as atuais designações dos membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar, com seus respectivos mandatos, até ulterior deliberação.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS –
ESTADO DA PARAÍBA, 19 de junho de 2009.**



**Leonid Souza de Abreu
Prefeito Constitucional**